II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1108/2024

Processo - TC/003020/2015
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 06/5/2021 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro de 2013 – R$ 1.500,00 (PA 2013-0.315.186-0)

3.331ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SMT. Prestação de contas de adiantamento bancário. Decisão que julgou irregular parte dos gastos, com glosa e multa. 1. Incidência do instituto da prescrição, atingindo as pretensões de ordem punitiva e ressarcitória e preservada a função declaratória do provimento de mérito. Afastada a glosa e a multa. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Em casos futuros, observe o item VII – Juntada de Documentos – do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e, no mérito, em julgá-lo parcialmente procedente, com a finalidade de afastar tão somente a glosa e a multa imposta, em face da incidência do instituto da prescrição, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, no sentido da regularidade da despesa de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com quitação à responsável, e irregularidade dos gastos no montante de R$ 1.333,45 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que, em casos futuros, seja observado o item VII – Juntada de Documentos – do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão).

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003020/2015**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Simone dos Santos Cuba
Objeto:	Recurso *Ex Officio*. Prestação de Contas de Adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) para despesas denominadas – "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" – Processo Administrativo nº 2013-0.315.186-0

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso *Ex Officio* em face da Decisão de Juízo Singular, exarada em 06.05.2021, por meio da qual foi julgada regular, outorgando-se quitação à responsável, a importância de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e dados por irregulares, com glosa, os gastos, no valor de R$ 1.333,45 (mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com aplicação de multa aos responsáveis no montante de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Por fim, foi determinado à Pasta que, em casos futuros, seja observado o item VII - Juntada de Documentos - do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão).

Em regular tramitação, foram intimados para ciência da r. Decisão Ricardo Teixeira (Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes/SMT), Simone dos Santos Cuba (responsável pelo Adiantamento da SMT à época) e Antonio Carlos Prestes Campos (responsável pela execução orçamentária e financeira da SMT).

Em resposta, Simone dos Santos Cuba apresentou a soma dos valores que lhe foram imputados em diversos processos de Adiantamento para, na sequência, requerer o parcelamento do montante total de R$ 22.468,62 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 624,13 (seiscentos e vinte e quatro reais e treze centavos) cada.

Encaminhados os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica, esta concluiu pela ausência de amparo legal para o deferimento do pedido formulado, podendo a requerente submeter o pleito diretamente à Administração Municipal.

Assim, considerando que as multas e glosas devem ser recolhidas ao Erário Municipal, que cabe à Procuradoria Geral do Município a cobrança desses títulos e que, por fim, não há instrumento normativo que preveja a operacionalização de parcelamento neste Tribunal, a Conselheira Substituta Daniela Cordeiro de Farias, em 21/10/2022, proferiu Despacho indeferindo o pedido formulado pela responsável pelo adiantamento em análise.

Em relação ao Recurso *Ex Officio,* a Assessoria Jurídica opinou pelo regular processamento da remessa necessária e, no mérito, pela possibilidade de reforma parcial do julgado, a fim de afastar a glosa imposta, tendo em vista as hipóteses de não imputação de débito previstas na Súmula nº 04 , com a quitação ao responsável pelo Adiantamento, conforme enunciado da Súmula nº 05, mantendo-se a conclusão pela irregularidade parcial da Prestação de Contas, diante da ausência de documento fiscal legalmente exigível para a comprovação da despesa realizada.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seus pronunciamentos anteriores pelo conhecimento e provimento do Recurso *Ex Officio*, objetivando o acolhimento integral das contas em análise, ou, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da impossibilidade da imputação de débito, com anulação da glosa imposta.

A Secretaria Geral inaugurou seu pronunciamento concluindo pela incidência do instituto da prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias exercidas por este Tribunal no caso concreto, à luz da Resolução nº 10/2023, resguardada a possibilidade de continuidade do processo em relação aos demais aspectos da instrução e julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos. Em relação à remessa necessária, opinou pelo conhecimento do Recurso, por regimental, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, com a finalidade de se afastar a glosa e a multa imposta, diante da incidência da prescrição mantendo-se, no mais, a r. Decisão que aprovou parcialmente a Prestação de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento Recurso *Ex Officio* em face da Decisão de Juízo Singular, exarada em 06.05.2021, por meio da qual foi julgada regular, outorgando-se quitação à responsável, a importância de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e irregulares, com glosa, os gastos no valor de R$ 1.333,45 (mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com aplicação de multa aos responsáveis no montante de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Por fim, foi determinado à Pasta que, em casos futuros, seja observado o item VII - Juntada de Documentos do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão).

De fato, conforme revelou a instrução consignada nos autos, a servidora responsável pelo Adiantamento apresentou a mesma nota fiscal em diversos processos de despesas distintos, além de ser reincidente inúmeras vezes no erro de apresentação de documento hábil à comprovação das despesas em outros Adiantamentos concedidos. Assim, corroboro o entendimento exposto pela Secretaria Geral, no sentido de que as peculiaridades do presente caso concreto não permitem a subsunção das hipóteses previstas na Súmula 04/14 deste Tribunal de Contas.

Isso porque, a não imputação de débito tem como premissa a falta de gravidade para a irregularidade identificada, nos termos do item "d" da aludida Súmula nº 04/14. Contudo, a situação ora em debate é grave, na medida da reincidência contumaz das diversas e mesmas impropriedades cometidas pela servidora responsável pelo Adiantamento. Da mesma forma, afasto a aplicabilidade da Súmula nº 05/15 desta Corte de Contas, porquanto o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito.

Assim, não há elementos nos autos capazes de alterar a r. Decisão exarada em sede de Juízo Singular, fato corroborado pela não apresentação de Recursos pelos interessados, o que faz pressupor a concordância com as conclusões expostas nos autos.

Não obstante a ausência de elementos que pudessem alterar as razões e dispositivo expostos na r. Decisão recorrida, foi constatada a incidência do instituto da prescrição no presente processo, atingindo as pretensões de ordem punitiva e ressarcitória exaradas por este

Tribunal, preservada a função declaratória do provimento de mérito do julgado, nos exatos termos do quanto normatizado pela Resolução nº 10/2023.

Ante o exposto, conheço do Recurso *Ex Officio*, por regimental e, no mérito, julgo-o parcialmente procedente, com a finalidade de se afastar tão somente a glosa e a multa imposta, em face da incidência do instituto da prescrição, mantida, no mais, a R. Decisão prolatada, no sentido da regularidade da despesa de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com quitação à responsável, e irregularidade dos gastos no montante de R$ 1.333,45 (mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com determinação para que, em casos futuros, seja observado o item VII - Juntada de Documentos – do Manual sobre Manuseio de Processos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão).

TCM, 07 de agosto de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB